

Altera os arts. 33 e 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

.....

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita as entidades e empresas responsáveis pela execução da pesquisa e pela divulgação de seus resultados à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e cassação de registro de funcionamento da empresa.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

I – discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

II – discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

III – discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e televisão e o

resultado das eleições, quando superiores às margens de erro adotadas.”
(NR)

Art. 2º O art. 90 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 90

§ 1º Tratando-se de crime previsto no § 4º do art. 33, os prazos deverão ser reduzidos à metade.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de novembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal